

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro; Marcos Leite Garcia; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-602-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, por ocasião do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026. O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I, coordenado pela Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná), pelo Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí) e pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), reuniu doze artigos científicos que refletem alguns dos mais relevantes desafios enfrentados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos na contemporaneidade.

Com o objetivo de conferir maior unidade temática às apresentações e favorecer o diálogo entre os pesquisadores, os trabalhos foram organizados em quatro eixos temáticos, estruturados a partir da convergência de seus objetos de investigação e dos problemas jurídicos enfrentados.

O primeiro eixo, Constitucionalização, Controle de Convencionalidade e Implementação dos Direitos Humanos, reúne pesquisas voltadas à crescente aproximação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Fazem parte deste bloco os artigos: O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, William Paiva Marques Júnior; O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO, A PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS E A TAREFA JURISDICIONAL NO EXERCÍCIO DO

O segundo eixo, Sistemas Internacionais, Efetividade e Proteção de Povos e Comunidades, desloca o olhar para grupos historicamente vulnerabilizados e para os mecanismos internacionais destinados à garantia de seus direitos, composto pelos artigos: EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS: UMA ANÁLISE DO MECANISMO DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Raquel Pinto Coelho Perrota, Bruna Abritta Paes; DIREITOS DAS MULHERES GUARDIÃS DO TERRITÓRIO NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DO BRASIL E NAS COMUNIDADES RURAIS DA ITÁLIA, Marina Panazzolo, Daiane Borowicc, Anselmo Paganella da Rosa; O MEIO AMBIENTE NOS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: AS POSSIBILIDADES DE CONTRIBUIÇÃO MÚTUA ENTRE A CORTE INTERAMERICANA E O TRIBUNAL AFRICANO, Maria Fernanda Rodrigues da Silveira, Fausy Vieira Salomão. As pesquisas evidenciam a crescente interdependência entre proteção ambiental, direitos coletivos, diversidade cultural e fortalecimento dos sistemas regionais de direitos humanos.

O terceiro eixo, Empresas, Governança Global e Direitos Humanos, aborda um dos temas mais relevantes da agenda jurídica internacional contemporânea: a responsabilidade das empresas transnacionais diante das violações de direitos humanos e dos impactos socioambientais decorrentes de suas atividades. Estão neste eixo temático os artigos: SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO: HORIZONTES NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoe, Gustavo Henrique Procópio Silva; NEGÓCIOS JURÍDICOS EMPRESARIAIS EXTRACOMUNITÁRIOS (UE) E O DEVER DE DILIGÊNCIA PARA EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS E AMBIENTAIS: DESAFIOS EM FACE DA MULTINORMATIVIDADE, Fábio Eduardo Biazon Abrantes, Marlene Kempfer; A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A UNIÃO

DIREITO INTERNACIONAL E OS DESLOCAMENTOS CLIMÁTICOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA TUTELA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, Ana Carolina Couto Matheus; O ESPORTE COMO ARENA POLÍTICA: A SELETIVIDADE DAS SANÇÕES ESPORTIVAS INTERNACIONAIS E OS DESAFIOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS ATLETAS, Mel Dantas de Andrade , Maria da Guia Cunha Dantas Freire. Em comum, essas pesquisas demonstram que a evolução das relações internacionais impõe ao Direito Internacional o permanente desafio de adaptar seus mecanismos de proteção a novas formas de vulnerabilidade, de exercício do poder e de responsabilização.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI pela oportunidade de integrar um Grupo de Trabalho cujas pesquisas evidenciam a expansão das fronteiras do conhecimento jurídico e o fortalecimento do diálogo interdisciplinar entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Relações Internacionais, contribuindo para a reflexão crítica sobre os desafios contemporâneos da proteção internacional da pessoa humana.

Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)

**NEGÓCIOS JURÍDICOS EMPRESARIAIS EXTRACOMUNITÁRIOS (UE) E O
DEVER DE DILIGÊNCIA PARA EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS E
AMBIENTAIS: DESAFIOS EM FACE DA MULTINORMATIVIDADE**

**EU BUSINESS TRANSACTIONS AND DUE DILIGENCE FOR THE
EFFECTIVENESS OF SOCIAL AND ENVIRONMENTAL RIGHTS: CHALLENGES
IN LIGHT OF MULTI-NORMATIVITY**

**Fábio Eduardo Biazon Abrantes
Marlene Kempfer**

Resumo

O estudo analisa os negócios jurídicos empresariais extracomunitários, caracterizados pela transnacionalidade das relações contratuais entre empresas multinacionais ou transnacionais vinculada à União Europeia e parceiros comerciais em Estados terceiros. Esses contratos geram efeitos jurídicos que superam a racionalidade jurídica da territorialidade em face da soberania, para prestigiar cláusulas em razão da autonomia privada, da governança corporativa e da vinculação contratual. Introduzem cláusulas do dever de diligência, ora com finalidade de autogovernança corporativa ora na relação negocial com terceiros, especialmente, em cadeias produtivas, contratos internacionais e parcerias empresariais. Em ambas, defende-se, a possibilidade e importância de sua utilização para assegurar a efetividade de direitos sociais e ambientais. Desta realidade contemporânea tem-se o desafio da multinormatividade diante de múltiplas fontes de normas, as estatais e outras de origem privada. Em especial, quando há ordenamentos jurídicos de baixa normatividade, ou seja, com menor proteção de direitos em face de cláusulas privadas de alta normatividade que protegem além da ordem jurídica estatal. A metodologia fundamenta-se no método de abordagem dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e análise documental qualitativa de textos normativos e referencial doutrinário.

Palavras-chave: Negócios jurídicos empresariais extracomunitários, Transnacionalidade, Dever de diligência, Direitos sociais e ambientais, Multinormatividade

normativity, marked by the coexistence of multiple normative sources, including state-based and privately generated norms. This issue becomes particularly relevant in legal systems characterized by low normative protection, especially when confronted with highly normative private clauses capable of protecting rights beyond the domestic legal order. The methodology is based on a deductive approach, supported by bibliographic research and qualitative documentary analysis of normative texts and doctrinal references.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Non-eu business transactions, Transnationality, Due diligence, Social and environmental rights, Multi-normativity

INTRODUÇÃO

A intensificação da globalização econômica e a expansão das cadeias produtivas transnacionais transformaram a estrutura dos negócios jurídicos empresariais contemporâneos, especialmente, nas relações desenvolvidas entre empresas vinculadas à União Europeia (UE) e parceiros econômicos situados em Estados terceiros. Nesse cenário, a circulação de capitais, mercadorias, serviços e tecnologias ultrapassa os limites clássicos da territorialidade estatal, e faz emergir relações negociais marcadas pela transnacionalidade e multinormatividade. A atividade empresarial deixa de submeter-se, exclusivamente, ao direito interno dos Estados para operar em ambiente jurídico policêntrico, no qual normas públicas e privadas interagem simultaneamente para regular relações econômicas internacionais.

É nesse contexto que se insere a Diretiva (UE) 2024/1760, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, posteriormente, ajustada pela Diretiva (UE) 2025/794. O diploma normativo representa relevante transformação no modelo regulatório europeu ao impor às empresas deveres jurídicos de identificação, prevenção, mitigação e reparação de impactos negativos relacionados aos direitos humanos e ao meio ambiente ao longo de toda a cadeia de atividades empresariais. A normativa evidencia a superação da lógica estritamente voluntária da responsabilidade social corporativa, converte padrões internacionais de governança em obrigações jurídicas vinculantes, aptas a irradiar efeitos econômicos e contratuais para além das fronteiras da UE.

A pesquisa parte da premissa de que os negócios jurídicos empresariais extracomunitários constituem instrumentos de difusão normativa transnacional, especialmente, por meio de cláusulas contratuais de *compliance*, sustentabilidade e diligência empresarial em negociações com parceiros situados em países de baixa normatividade protetiva. Essas relações jurídicas se estabelecem em um contexto de multinormatividade, caracterizada pela convivência entre normas estatais, supranacionais e privadas, cuja interação desafia os modelos clássicos de soberania e hierarquia jurídica. Nesse ambiente, a autonomia privada contratual assume função estratégica na concretização de direitos sociais e ambientais, a operar na condição de mecanismo indireto de internalização de padrões internacionais de proteção.

O presente estudo objetiva analisar os negócios jurídicos empresariais extracomunitários vinculados à UE, especificamente, o dever de diligência empresarial para a efetividade de direitos sociais e ambientais e os desafios decorrentes da multinormatividade contemporânea. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e análise documental de normas, diretivas europeias e referenciais doutrinários pertinentes ao tema.

2 **NEGÓCIOS JURÍDICOS EMPRESARIAIS EXTRACOMUNITÁRIOS**

O negócio jurídico para a doutrina civilista de Francisco Amaral (2003, n.p.), é um instrumento que realiza a autonomia privada, que tem por fonte a liberdade humana para estabelecer, modificar e extinguir relações jurídicas. Trata-se da concretização da vontade manifestada por um indivíduo com potencial para gerar efeitos jurídicos, sendo a forma jurídica de um acordo entre as partes. De forma complementar, Federico de Castro y Bravo (1985, p. 34), definiu em 1985, o negócio jurídico como a declaração ou acordo de vontades com o qual os indivíduos buscam um resultado que o Direito considera digno de sua especial tutela.

Nesta pesquisa, importam os negócios jurídicos empresariais no âmbito internacional, especialmente, em suas relações **extracomunitárias**. Ou seja, que envolve países fora de blocos econômicos, tal qual a UE, porquanto relações **intracomunitárias**, realizadas no interior desses blocos econômicos, não serão objeto de análise por agora. Sobre as relações extracomunitárias, defende-se, a incidência de normas de Direito Privado, uma vez que apresenta elementos estrangeiros, ou de estraneidade, e a ligação a uma situação regulada pelo direito privado, o que, segundo a jurista Renata Campetti Amaral (2010, p. 150), as definiria tal qual um “fato jusprivatista internacional”, a conectar a relação comercial a mais de um ordenamento jurídico simultaneamente. É o caso de um contrato de compra e venda firmado entre uma empresa sediada no Brasil e outra localizada nos Estados Unidos.

Os negócios jurídicos empresariais extracomunitários são desenvolvidos, principalmente, por empresas multinacionais ou transnacionais, categorias utilizadas de forma equivalente pela doutrina e pela Organização das Nações Unidas (ONU), conforme observado por Carlos Roberto Husek (2000, p. 228). Segundo este autor, estas empresas possuem capacidade de influenciar economias de diversos países, ao atuar no exterior por subsidiárias ou filiais com dispersão do poder entre sociedades vinculadas. Também são apontadas características: grande porte, elevado potencial financeiro, administração internacionalizada, diversidade jurídica e unidade econômica. Os juristas Comparato e Salomão Filho (2014) destacam que, embora sejam uma constelação de empresas operantes em vários países, sob legislações diversas, perseguem sempre uma única política global e centralizada.

Nesta perspectiva, empresas multinacionais ou transnacionais, realizam negócios jurídicos vinculados a fatos jusprivatistas internacionais, que podem ser, também, definidos como negócios jurídicos transnacionais, isto é, com efeitos da atividade empresarial em mais

de um Estado. Ademais, a Diretiva 2009/38/CE¹, da UE (2009, n.p.), considera transnacionais as questões que envolvem toda a empresa ou grupo de dimensão comunitária, ou, ao menos, duas empresas ou estabelecimentos localizados em diferentes Estados-membros da UE, de modo que o elemento central da transnacionalidade é a repercussão supranacional das decisões empresariais.

Para este estudo, analisar-se-á negócios jurídicos empresariais extracomunitários, firmados por empresas multinacionais ou transnacionais vinculadas à UE e parceiros comerciais em Estados terceiros, isto é, aqueles Estados alocados fora do bloco econômico. Esta circunstância perfaz o requisito da estraneidade e, conseqüentemente, configura um negócio extracomunitário subordinado às regras de direito privado internacional e à autonomia da vontade. A escolha da UE justifica-se por ser o órgão pioneiro em integração jurídica e política e exemplo mais avançado de internacionalização do direito em âmbito regional. É fruto do desenvolvimento progressivo de mecanismos institucionais próprios, que permitem observar, de maneira empírica, os impactos positivos e as tensões geradas pela superação do modelo clássico interestatal. A força normativa da UE manifesta-se pela elevada densidade de produção jurídica supranacional, que resulta na formação de um ordenamento próprio, dotado de autonomia funcional e capacidade de incidir diretamente sobre os sistemas jurídicos nacionais dos Estados-membros. Essa característica distingue o processo europeu de outras experiências de integração regional (VARELLA, 2013, p. 109 - 113).

Segundo Varella (2013, p. 117-118) a UE representa a superação do modelo clássico de direito linear e hierarquizado, substituído por um sistema jurídico multinível, estruturado em redes de interação entre ordens nacionais e supranacionais. Esse arranjo não elimina os ordenamentos internos e nem institui uma autoridade superior única, mas, reorganiza as formas de produção e aplicação do direito. A integração europeia altera os processos decisórios constitucionais dos Estados-membros, mantém técnicas jurídicas tradicionais e estabelece relações diretas entre tratados europeus e constituições nacionais. Esse modelo não cria uma primazia absoluta entre os níveis normativos nem configura um superestado, mas, é marcada pelo compartilhamento de competências e pelo equilíbrio dinâmico entre soberania estatal e integração supranacional.

¹ O Conselho de Empresa Europeu (*European Works Council*) - órgão de representação dos trabalhadores criado no âmbito da União Europeia para assegurar a informação e consulta em empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária, isto é, que operam em dois ou mais Estados-membros - em sua Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, estabelece regras uniformes para a constituição e funcionamento do órgão e define, dentre outros pontos, o conceito de questões transnacionais: “Consideram-se transnacionais as questões que dizem respeito a toda a empresa de dimensão comunitária ou ao grupo de empresas de dimensão comunitária ou, pelo menos, a duas empresas ou estabelecimentos da empresa ou do grupo de empresas situados em dois Estados-membros diferentes [...]” (UE, 2009, n.p.).

No mesmo sentido, ao tratar da sétima tendência do Direito contemporâneo, José Eduardo Faria (2010, p. 55) destaca o papel da UE por ser uma avançada experiência de integração regional e capacidade normativa própria. Para além da lógica da cooperação interestatal, destaca-se seu sistema jurídico que combina delegação vertical e horizontal de competências, produz normas dotadas de aplicabilidade direta e força vinculante para os ordenamentos internos dos Estados-membros. Essa arquitetura jurídica permite a convivência de múltiplas soberanias. Relativiza o modelo tradicional de Estado nacional e possibilita que a produção do Direito pode ocorrer em nível supranacional, sem depender exclusivamente da mediação legislativa interna. A força normativa do bloco europeu é expressa por regulamentos, Diretivas e decisões. Esta integração regional não se limita ao plano econômico, mas, cria um verdadeiro espaço jurídico autônomo, no qual o Direito assume função estruturante e organizadora das relações políticas, econômicas e sociais em escala regional.

Os regulamentos são obrigatórios em seu conteúdo e impostos como um todo, sendo uma de suas características a aplicabilidade direta na ordem jurídica interna de cada país-membro, sem a exigência de qualquer ato de recepção. As Diretivas criam somente obrigação aos seus destinatários de tomar decisões e praticar atos necessários ao cumprimento de objetivos preestabelecidos; os meios e procedimentos usados para alcançar esses objetivos são deixados à livre disposição dos países-membros. (FARIA, 2010, p. 55).

Para o presente estudo, destaca-se a **Diretiva (UE) 2024/1760** do Parlamento Europeu e do Conselho da UE, de 13 de junho de 2024 (publicada no Jornal Oficial da UE em 5 de julho de 2024), atualizada pela **Diretiva (UE) 2025/794**, dos mesmos órgãos, de 14 de abril de 2025 (publicada no Jornal Oficial da UE em 16 de abril de 2025). Este conjunto normativo pode ser compreendido como expressão típica de um multilateralismo funcional, na medida em que opera pela coordenação normativa e pela indução regulatória, e, também, pela imposição coercitiva clássica do direito internacional público.

Estas Diretivas estabelecem deveres de diligência em matéria de direitos humanos e sustentabilidade aplicáveis às empresas que operam no mercado europeu e projetam efeitos jurídicos para além do território abrangido pelo pacto comunitário, a alcançar cadeias produtivas globais e parceiros econômicos situados em Estados terceiros.

A Diretiva (UE) 2024/1760 apresenta estrutura normativa composta por 99 considerações, seguidos de 39 artigos e de 1 anexo dividido em 2 partes, que delimitam, o conteúdo material do dever de diligência empresarial em matéria de direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. Sinteticamente, tem-se a seguinte estrutura sumarizada:

QUADRO 1 – SUMÁRIO DESCRITIVO DIRETIVA (UE) 2024/1760

Artigo(s)	Descrição
1º a 3º – Objeto, finalidade e definições	Estabelecem o objetivo da Diretiva, que é integrar o dever de diligência em direitos humanos, meio ambiente e clima na atuação empresarial, definindo conceitos essenciais como “cadeia de atividades”, “efeitos negativos” e “dever de diligência”. Esses dispositivos delimitam o alcance material da norma e uniformizam a linguagem jurídica utilizada ao longo do texto.
2º – Âmbito de aplicação	Define quais empresas estão sujeitas às obrigações, abrangendo grandes empresas constituídas na UE e empresas de países terceiros que operem economicamente no mercado europeu acima de determinados limiares. O artigo é central para a aplicação prática da Diretiva, pois fixa os critérios objetivos de sujeição normativa.
4º e 5º – Dever geral de diligência e integração nas políticas empresariais	Impõem às empresas a obrigação de incorporar o dever de diligência em suas políticas internas e sistemas de gestão de riscos. Exigem a adoção de uma política de diligência baseada no risco, com código de conduta aplicável às filiais e parceiros comerciais.
6º a 8º – Identificação, prevenção e mitigação de impactos	Determinando o núcleo operacional da Diretiva, esses dispositivos obrigam as empresas a identificarem impactos negativos reais e potenciais em direitos humanos e meio ambiente, prevenir riscos previsíveis e mitigar ou cessar danos já existentes, inclusive mediante planos de ação e ajustes contratuais.
9º – Mecanismos de reclamação e notificação	Exige a criação de canais acessíveis para que pessoas afetadas, sindicatos e organizações da sociedade civil possam apresentar denúncias relacionadas a violações ocorridas na cadeia de atividades.
10º – Monitoramento e avaliação	Impõe avaliações periódicas da eficácia das medidas adotadas, ao menos a cada doze meses, reforçando o caráter contínuo e não episódico do dever de diligência.
11º – Comunicação e transparência	Determina a divulgação pública das informações relativas ao processo de diligência, salvo quando a empresa já esteja sujeita a obrigações equivalentes de relato por outras normas da UE.
13º a 15º – Medidas corretivas e reparação	Estabelecem o dever de reparar danos causados, individual ou conjuntamente, bem como de cooperar com parceiros comerciais para cessar violações, priorizando soluções proporcionais à gravidade do impacto.
16º – Plano de transição climática	Obriga determinadas empresas a adotar plano compatível com o Acordo de Paris, integrando a mitigação das alterações climáticas à estratégia empresarial.
17º a 24º – Autoridades de supervisão e cooperação administrativa	Preveem a criação de autoridades nacionais competentes, mecanismos de cooperação entre Estados-membros e poderes de investigação e fiscalização.
25º a 27º – Sanções	Determinando que os Estados-membros estabeleçam sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo multas baseadas no volume de negócios global da empresa.
28º e 29º – Responsabilidade civil	Reconhecem o direito das vítimas à reparação integral quando o dano decorrer de falha no dever de diligência, delimitando os pressupostos da responsabilização empresarial.
37º a 39º – Transposição, aplicação e entrada em vigor	Regulam os prazos de transposição pelos Estados-membros, a aplicação progressiva das obrigações e a entrada em vigor da Diretiva no ordenamento da União.

Fonte: Elaboração própria, a partir de UE (2024, p. 25-58).

Os objetivos da Diretiva, conforme artigo 1º, englobam estabelecer obrigações e responsabilidades para o caso de violações, para empresas em matéria de efeitos negativos reais e potenciais nos direitos humanos e no ambiente. Estende-se às suas próprias operações, para as suas filiais e aos seus parceiros comerciais ao longo da cadeia de atividades dessas empresas. Abarcam, ainda, obrigações para executar plano de transição a fim de atenuar as alterações climáticas, em sincronia com o Acordo de Paris.

Em seu artigo 2º, a Diretiva define seu âmbito de aplicação sobre empresas (i) constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro da UE, ou (ii) de um

país terceiro. Em qualquer dos casos, ela deve preencher uma de duas condições: (a) possuir mais de 1.000 funcionários e mais de 450 milhões de euros de volume de negócios líquido a nível mundial; (b) realizar contratos de franquia ou licenciamento na UE, cujos *royalties* tenham ascendido a mais de 22,5 milhões de euros no último exercício financeiro, e um volume de negócios global superior a 80 milhões de euros. Os números aplicam-se a grupos econômicos, ainda que a empresa-mãe individualmente não os alcance (UE, 2025, p. 25-26).

No que tange à Diretiva (UE) 2025/794, possui estrutura mais enxuta, composta por 10 considerações e 5 artigos, tendo por finalidade principal alterar dispositivos específicos da Diretiva (UE) 2024/1760, especialmente, no que se refere aos prazos de transposição e às datas de aplicação das obrigações de dever de diligência e de relato de sustentabilidade, com o objetivo declarado de assegurar segurança jurídica, coerência temporal e redução de encargos administrativos para as empresas e para os Estados-membros.

Em sua nova redação, ficou estabelecido o prazo limite de 26 de julho de 2027 (adiamento de um ano) para que os Estados-membros adotem e publiquem as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à transposição da Diretiva (UE) 2024/1760, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade. A aplicação material de suas disposições, entretanto, ocorre de maneira progressiva, conforme o porte econômico e a relevância estrutural das empresas abrangidas. Nos termos da alteração introduzida pela Diretiva (UE) 2025/794, a incidência inicial das obrigações passa a ocorrer em 26 de julho de 2028 para as empresas de maior dimensão, estendendo-se até 26 de julho de 2029 para as demais categorias empresariais, sendo que determinadas obrigações de comunicação previstas no artigo 16º apenas se aplicam a partir dos exercícios financeiros iniciados em 1º de janeiro de 2029 ou, no caso do último grupo, em 1º de janeiro de 2030 (UE, 2024, p. 1-3; UE, 2025, p. 1-4).

Recentemente, foi amplamente noticiado pela imprensa internacional, algumas restrições opostas à Diretiva (UE) 2024/1760: (i) enquanto o texto original trazia a obrigatoriedade para empresas com mais de 1000 funcionários e faturamento acima de 450 milhões de euros anuais, além de companhias estrangeiras com faturamento equivalente no bloco, a nova versão restringe essas obrigações apenas para empresas com 5000 funcionários e faturamento global superior a 1,5 bilhão de euros ou faturamento equivalente na UE no caso de empresas estrangeiras; (ii) reduziu-se as penalidades sancionatórias de até 5% para até 3% do faturamento global; (iii) deixou-se de exigir planos de descarbonização (NEVES, 2025, n.p.).

Tais modificações ainda não estão em plena vigência. Foram introduzidas por processo legislativo posterior, inserido no chamado pacote de simplificação normativa da UE,

frequentemente referido por *Omnibus*. Foram politicamente aprovadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho no final de 2025 e incorporadas ao texto revisto da *Corporate Sustainability Due Diligence Directive*, com impacto direto sobre o artigo 2.º, relativo ao âmbito de aplicação, e sobre dispositivos conexos.

Apesar da aprovação institucional, tais modificações ainda dependem de publicação formal no Jornal Oficial da UE para que adquiram plena existência jurídica no ordenamento da União, momento a partir do qual se iniciará a contagem dos prazos de entrada em vigor e de transposição pelos Estados-membros. Até essa publicação, o regime jurídico vinculante permanece sendo aquele resultante da Diretiva (UE) 2024/1760, conforme alterada apenas pela Diretiva (UE) 2025/794, a qual ajustou prazos e escalonamento de aplicação, mas, não alterou materialmente os limiares de empregados e faturamento nem o conteúdo essencial do dever de diligência, de modo que a eficácia das mudanças substanciais anunciadas se encontra, por ora, em fase pré-normativa, ainda que politicamente consolidada.

3 DEVER DE DILIGÊNCIA

A Diretiva (UE) 2024/1760 representa um importante marco legislativo da UE. Nela é apresentado o dever de diligência, ou, do inglês *due diligence*, que confere aos grandes empreendimentos econômicos, ativos no mercado interno europeu, responsabilidade por identificar, prevenir, mitigar e reparar impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos e o meio ambiente. Este dever contribui à transição para a sustentabilidade, com especial enfoque a danos decorrentes do trabalho forçado ou infantil, desmatamento e poluição, ao longo de toda a sua “cadeia de atividades” ² (UE, 2025, p. 3, 25 e 27).

O dever de diligência é apresentado no artigo 5ª e cria obrigações às empresas em matéria de direitos humanos e ambiental, que inclui seis etapas: (i) integrar o dever de diligência em suas políticas, elaborando código de conduta e sistemas de gestão de riscos; (ii) mapear suas próprias operações, as de suas filiais e de seus parceiros comerciais para identificar e avaliar os impactos negativos, especialmente em que pontos os riscos de danos são mais prováveis e

² O conceito de cadeia de atividades é trazido na própria Diretiva. Vejamos: “Artigo 3.º Definições 1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por: [...] g) «Cadeia de atividades»: i) as atividades dos parceiros comerciais a montante da empresa relacionadas com a produção de bens ou a prestação de serviços por essa empresa, incluindo a concepção, extração, aprovisionamento, fabrico, transporte, armazenamento e fornecimento de matérias-primas, produtos ou partes de produtos e o desenvolvimento do produto ou do serviço, e ii) as atividades dos parceiros comerciais a jusante da empresa relacionadas com a distribuição, transporte e armazenamento de um produto dessa empresa, quando os parceiros comerciais exercem essas atividades para a empresa ou em nome dela, e excluindo a distribuição, transporte e armazenamento de um produto que esteja sujeito a controlos das exportações no âmbito do Regulamento (UE) 2021/821 ou a controlos das exportações de armas, munições ou material de guerra, depois de autorizada a exportação do produto” Diretiva (UE) 2024/1760, 2024, p. 27.

graves; (iii) Prevenir, cessar ou minimizar impactos ao tomar medidas adequadas, como criar planos de ação, obter garantias contratuais de parceiros e, em último recurso, suspender ou encerrar a relação comercial; (iv) conceder reparação quando causar, individual ou conjuntamente, um efeito negativo real; (v) comunicar pública e anualmente informações sobre seu processo de diligência em seu site, a menos que já o façam sob outras Diretivas da UE; (vi) realizar avaliações periódicas de, no mínimo, a cada 12 meses, para monitorar a adequação e a eficácia de suas medidas (UE, 2025, p. 31-33, 37, 40).

O artigo 7º da Diretiva dispõe sobre a integração do dever de diligência nas políticas e nos sistemas de gestão dos riscos das empresas. Segundo o dispositivo, os Estados-membros devem assegurar que as empresas integrem o dever de diligência em todas as suas políticas e sistemas de gestão de riscos, adotando uma política específica que seja baseada no risco. Essa política de diligência deve ser elaborada em consulta com os trabalhadores e seus representantes e precisa incluir uma descrição da abordagem da empresa sobre o tema, um código de conduta aplicável à própria empresa, suas filiais e parceiros comerciais, bem como os processos para implementar e verificar o cumprimento desse código. Além disso, estipula que as empresas devem atualizar suas políticas de diligência após a ocorrência de uma alteração significativa e reexaminá-las, no mínimo, a cada 24 meses (UE, 2025, p. 32-33).

A Diretiva traz regras de harmonização de suas normas com a legislação interna dos Estado-membros. Segundo seu artigo 4º, as regras nela aprovadas são um padrão mínimo a ser respeitado. Podem os Estados-membros adotarem medidas sempre mais protetivas, nunca menos, para alcançar um nível mais elevado de proteção dos direitos humanos, laborais, sociais, do ambiente ou do clima. Este padrão mínimo relaciona-se à ética de mínimos (de justiça), conforme Adela Cortina ao tratar do conceito de ética cívica, identificando-a em um conjunto de valores e normas compartilhados pelos membros de uma sociedade pluralista, quaisquer que sejam suas concepções de vida boa, quaisquer que sejam seus planos para uma vida feliz (CORTINA, 2001, p. 137), para que se possa ir rumo aos máximos de bem comum. Uma ética de mínimos designa um limite baixo, cuja violação fere o ideal da dignidade humana (CORTINA, 1996, p. 62). Designa, um valor ou norma que descreve uma conduta obrigatória.

Em sendo o mínimo, justifica-se a extensão das imposições das empresas localizadas em Estados-membros, para as suas filiais e parceiros de negócios, ainda que situados fora da UE, quando da realização de negócios jurídicos entre elas, sob risco de sofrer sanções. Ao aplicar a obrigatoriedade destas Diretivas sobre toda a cadeia de atividades, a norma garante que sua eficácia se estenda sobre países de baixa normatividade, cujo ordenamento, por si só, é incapaz frear a violação dos direitos humanos e a degradação do meio ambiente.

Embora o seu conteúdo material seja fortemente inspirado em instrumentos internacionais tradicionalmente classificados como *soft law*, tais quais os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, a Diretiva transforma esses referenciais em deveres jurídicos exigíveis. E tal nível que prevê mecanismos de supervisão administrativa, sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, além de regimes de responsabilidade civil e garantias de acesso à justiça. Em razão deste regime impositivo, a Diretiva (UE) 2024/1760 possui natureza jurídica inequívoca de *hard law*, na medida em que se trata de ato normativo vinculante da UE, adotado nos termos do artigo 288³ do Tratado sobre o Funcionamento da UE (TFUE) (UE, 2016, p. 171-172). Este impõem aos Estados-membros obrigações jurídicas quanto ao resultado a ser alcançado e exige a sua transposição para o direito interno.

Nesse contexto, o dever de diligência empresarial em matéria de direitos humanos e meio ambiente deixa de constituir mera diretriz ética ou compromisso voluntário de governança corporativa, assume natureza jurídica obrigatória. A Diretiva converte a ‘diligência’ em instrumento normativo vinculante. Impõem às empresas deveres concretos de identificar, prevenir, mitigar e reparar impactos adversos decorrentes de suas atividades e de suas cadeias de valor. Assim, a passagem do *soft law* ao *hard law* evidencia a positivação jurídica da diligência empresarial, transforma padrões internacionais anteriormente programáticos em obrigações exigíveis perante os ordenamentos internos dos Estados-membros.

Importante diferenciar ‘dever de diligência’ de ‘responsabilidade civil’. O ‘dever de diligência’ consiste em obrigações de meios (UE, 2025, p. 4). Isso significa que a empresa não tem que garantir, em todas as circunstâncias, que nenhum dano jamais ocorrerá na sua cadeia de atividades. A sua obrigação é preventiva, relacionada ao dever de tomar medidas adequadas para identificar, prevenir, atenuar e fazer cessar os efeitos negativos. Já a ‘responsabilidade civil’ é o dever de indenizar. O item 79 das considerações iniciais da Diretiva (UE, 2025, p. 21), exige uma falha direta da empresa. Se a empresa cumpriu o seu dever de diligência, não será responsabilizada por um dano que um parceiro causou de forma independente. Portanto, não se responsabiliza uma empresa apenas por ter uma relação comercial com o infrator, mas, apenas se ela falhar em seu dever de diligência, deliberadamente ou por negligência e se essa

³ “Artigo 288.º (ex-artigo 249.º TCE) Para exercerem as competências da União, as instituições adotam regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres. O regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-membros. A diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios. A decisão é obrigatória em todos os seus elementos. Quando designa destinatários, só é obrigatória para estes. As recomendações e os pareceres não são vinculativos.” (UE, 2016, p. 171-172)

falha causar dano. Caso a empresa ocasione danos em conjunto com a sua filial ou parceiro comercial, a norma prevê a responsabilização mútua. Esta, deverá estar em conformidade com a legislação nacional relativa às condições da responsabilidade solidária, com possibilidade de recurso para a compensação integral, paga por uma parte solidariamente responsável, conforme consideração 87 (UE, 2025, p. 23).

O dever de diligência manifesta-se, ainda, em duas dimensões complementares. A primeira corresponde à autogovernança corporativa, por meio da qual a própria empresa institui mecanismos internos para prevenir, monitorar, fiscalizar, destinados à proteção de direitos humanos e ambientais. A segunda projeta-se nas relações negociais com terceiros, especialmente, em cadeias produtivas, contratos internacionais e parcerias empresariais, e exigir a incorporação de padrões de diligência ao longo de toda a cadeia de valor. Em ambas as perspectivas, reconhece-se a relevância da diligência empresarial. É um instrumento apto a promover a efetividade de direitos sociais e ambientais, na medida em que amplia os deveres de responsabilidade das empresas para além de sua atuação direta.

3.1 A DIMENSÃO INTERNA: AUTOGOVERNANÇA CORPORATIVA

No plano interno, a autogovernança corporativa apoia-se em quatro pilares fundamentais: transparência, integridade (equidade), prestação de contas (*accountability*) e responsabilidade corporativa (TOMAZETTE, 2017, p. 532). Para garantir essa estrutura, as sociedades adotam os sistemas de *compliance*, que se universalizaram com base em padrões internacionais. Desta este objetivo são criados departamentos e comitês de auditoria destinados a administrar, fiscalizar e interagir com os diversos setores da empresa. O objetivo desses mecanismos internos é mitigar vulnerabilidades, identificar riscos e coibir práticas ilícitas, garantindo que a empresa cumpra não só a legislação, mas, também, seus próprios códigos de ética e conduta (MARTINS, 2017, item 502).

A base jurídica dessa dimensão repousa no chamado dever de diligência dos administradores, os quais devem atuar de forma informada, investigativa e vigilante. Esse dever não exige uma inspeção diária minuciosa, mas, sim, a implementar um monitoramento geral e eficiente das políticas e das atividades da companhia, o que legitima a adoção das práticas internas de controle e prevenção (CAMPOS, 2017, p. 805-807).

A autogovernança corporativa também desempenha função preventiva e probatória. Preventiva, porque busca evitar a ocorrência de violações a direitos humanos e danos ambientais antes de sua concretização. Probatória, porque a demonstrar a existência de mecanismos internos efetivos de controle, supervisão e mitigação de riscos é elemento

relevante para afastar ou reduzir eventual responsabilização da empresa, sobretudo, quando o dano decorrer de atuação independente de terceiros integrantes da cadeia de atividades.

Desse modo, a dimensão interna da *due diligence* está na condição de instrumento jurídico de governança transnacional pois integra a proteção de direitos humanos e ambientais à própria organização da atividade empresarial. A internalização desses mecanismos confirma a transformação da sustentabilidade e da integridade corporativa em elementos estruturantes da gestão empresarial contemporânea, especialmente, no âmbito dos negócios jurídicos empresariais extracomunitários.

3.2 A DIMENSÃO EXTERNA: RELAÇÕES NEGOCIAIS COM EMPRESAS SITUADAS EM PAÍSES TERCEIROS

Na segunda dimensão, o dever de diligência extrapola os muros da empresa, projetando-se sobre fornecedores, subcontratados e parceiros de negócios. O Dever de diligência é aplicado nos negócios jurídicos empresariais extracomunitários. Assume função de monitoramento contínuo das relações negociais e impõem às empresas, situadas em países terceiros, o dever de identificar, prevenir, mitigar e reparar impactos negativos aos direitos humanos e ao meio ambiente.

A proteção de interesses externos materializa-se na imposição legal de que as corporações monitorem rigorosamente todos os seus parceiros negociais. Mota e Rodrigues (2023, p. 60) indicam que há um forte movimento europeu a exigir que grandes companhias criem programas de vigilância minuciosos para identificar riscos e prevenir impactos aos direitos humanos e ao meio ambiente. Esta exigência é para suas atividades, mas, também, nas atividades de suas controladas, de seus subcontratados e de fornecedores com quem mantenham relações comerciais estabelecidas.

Os autores destacam exemplos contundentes desse movimento na Lei nº 2017-399 da França que criou a responsabilidade para grandes companhias de implementar programas de vigilância. Na Alemanha tem-se o *German Supply Chain Due Diligence Act* de 2021, focado em prevenir e minimizar riscos ambientais e de direitos humanos nas cadeias de fornecedores. Em âmbito regional, a Comissão Europeia propôs, em 2022, uma diretiva para *Due Diligence* em sustentabilidade corporativa, “abrindo um flanco para que tais empresas possam passar a ser responsabilizadas por danos causados por sociedades de seu grupo econômico, bem como de *stakeholders* da sua cadeia produtiva” (MOTA; RODRIGUES, 2023, p. 60).

3.3 A CONCORRÊNCIA DAS DIMENSÕES INTERNA E EXTERNA PARA A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS E AMBIENTAIS

Tanto na dimensão interna da autogovernança corporativa quanto na dimensão externa das cadeias de valor e relações negociais, o dever de diligência é um instrumento apto à concretizar direitos sociais e ambientais no âmbito da atividade empresarial transnacional. Em ambas as perspectivas, o dever de diligência opera preventivamente. Impõe às empresas mecanismos permanentes de identificar, monitorar e mitigar riscos capazes de evitar violações de direitos humanos, degradação ambiental e práticas econômicas incompatíveis com padrões mínimos de sustentabilidade e integridade corporativa.

Para assegurar a efetividade prática dessas obrigações, a Diretiva estabelece instrumentos concretos para controlar, fiscalizar e responsabilizar ao longo de toda a cadeia de atividades. Trata-se, portanto, da extensão da responsabilidade à cadeia de atividades, seja ela executada por suas filiais ou por parceiros de negócios.

A Diretiva exige que a empresa tome medidas adequadas em relação às operações de seus parceiros comerciais diretos e indiretos para identificar, prevenir, mitigar e cessar os efeitos negativos nos direitos humanos e no ambiente que ocorrem nessa cadeia. Para garantir o cumprimento, as empresas são obrigadas a tomar medidas concretas em relação aos seus parceiros. A primeira delas são as garantias contratuais impostas aos parceiros comerciais diretos, para assegurar que este cumpra o código de conduta da empresa e, se necessário, um plano de ação preventivo ou corretivo. Essas garantias devem ser repassadas ao longo da cadeia de atividades. Outra medida é verificar o cumprimento das garantias contratuais, ainda que por terceiros, verificadores independentes, custeados pela empresa maior (UE, 2024, p. 11, 14, 35, 37).

A fiscalização e aplicação de sanções será realizada pelos Estados-membros, sobre as empresas localizadas em seus territórios. Inclui a verificação dos procedimentos realizados por estas empresas para dar cumprimento ao dever de diligência em sua cadeia de atividades, conforme o artigo 8^o determina (UE, 2024, p. 35).

Em razão da obrigação se estender a toda a cadeia de atividades, a empresa poderá buscar parceiros comerciais indiretos para obter garantias contratuais, do cumprimento do código de conduta ou do plano de ação, diretamente com estes, caso os riscos não puderem ser

⁴ “Artigo 8º Identificação e avaliação dos efeitos negativos reais e potenciais 1. Os Estados-membros asseguram que as empresas tomem medidas adequadas para identificar e avaliar os efeitos negativos reais e potenciais decorrentes das suas próprias operações ou das operações das suas filiais e, quando relacionadas com as suas cadeias de atividades, das operações dos seus parceiros comerciais, nos termos do presente artigo” (UE, 2024, p. 35).

corrigidos com os parceiros comerciais diretos (UE, 2024, p. 35-36). Obrigam-se, ainda, se um parceiro comercial for uma Pequena ou Média Empresa (PME), a prestar apoio específico e proporcionar ajuda a cumprir as exigências. Será possível incluir apoio financeiro, acesso a capacitação, formação ou atualização de sistemas de gestão (UE, 2024, p. 12,15).

No que tange às garantias que devem ser veiculadas nos contratos celebrados com parceiros diretos, determina indicar: (i) cumprir o código de conduta da empresa; (ii) cumprir com o plano de ação preventivo, quando necessário; (iii) replicar essas obrigações em cascata; (iv) impor garantias semelhantes aos seus próprios parceiros. Ainda, devem prever mecanismos de verificação, tais quais as auditorias, relatórios ou verificadores independentes, para assegurar que o parceiro cumpra as garantias assumidas (UE, 2024, p. 11).

Por exemplo, cita-se o artigo 10º, 2, b e 5 da Diretriz, que determina a obrigatoriedade de a empresa promover, via garantias contratuais, o cumprimento do dever de diligência e agenciar medidas adequadas para verificar seu cumprimento:

2. As empresas são obrigadas a tomar as seguintes medidas adequadas, se for caso disso: [...] b) Procurar obter garantias contratuais junto de um parceiro comercial direto, pelas quais este se comprometa a assegurar o cumprimento do código de conduta da empresa e, se necessário, do plano de ação preventivo, inclusive obtendo as garantias contratuais correspondentes junto dos seus parceiros, na medida em que as atividades destes últimos façam parte da cadeia de atividades da empresa; caso sejam obtidas tais garantias contratuais, aplica-se o n.º 5; [...] 5. As garantias contratuais a que se refere o n.º 2, alínea b), e o n.º 4, são acompanhadas de medidas adequadas para verificar o cumprimento. Para efeitos de verificação do cumprimento, a empresa pode recorrer a uma verificação independente por terceiros, nomeadamente através de iniciativas setoriais ou multilaterais. (UE, 2024, p. 34-35).

Na exaustividade de todas as outras medidas, o artigo 10 da Diretiva, estabelece que os Estados-membros poderão exigir a cessação de uma relação comercial. Aplica-se quando a empresa se deparar com um efeito negativo (potencial ou real) que não pode ser prevenido ou corrigido, caso que estará obrigada a: (i) abster-se de estabelecer novas relações ou de alargar as existentes com o parceiro em questão; (ii) suspender, temporariamente, a relação comercial enquanto busca uma solução, caso haja uma expectativa razoável de sucesso; e, por fim, (iii) pôr termo à relação comercial se o efeito negativo for grave e não houver outra solução.

No caso de descumprimento pela empresa comunitária, a Diretiva estabelece, no artigo 27, o dever dos Estados-membros da UE promulgarem sanções, que deverão ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Isso inclui multas pecuniárias, cujo limite máximo deve ser superior a 5% do volume de negócios líquido mundial da empresa. A falha no cumprimento de suas obrigações, seja prevenir ou cessar os impactos de sua atividade econômica, caso resulte

em dano, confere às vítimas (pessoas singulares ou coletivas) o direito de exigir a responsabilização civil com a integral compensação das avarias sofridas, conforme artigo 29. No entanto, danos causados por parceiros de negócios na cadeia de atividade, ou o descarte do produto, isenta a empresa de qualquer responsabilização (UE, 2025, p. 47).

Em síntese, a Diretiva obriga as empresas a gerirem ativamente os riscos em sua rede global de parceiros, para tanto, poderão recorrer aos contratos, verificação, colaboração e, se necessário, a desvinculação. Tais possibilidades visam garantir que toda a sua cadeia de valor esteja em conformidade com as normas de direitos humanos e ambientais, independentemente de onde seus parceiros estejam localizados, ainda que em países diversos.

4 MULTINORMATIVIDADE

No desenvolvimento de suas dimensões internas e externas, os negócios jurídicos empresariais extracomunitários podem ter que conviver com múltiplas fontes de normas jurídicas, estatais e privadas. Trata-se das relações já definidas, nesta pesquisa, como fatos jusprivatistas internacionais, cuja característica, apresentada por Renata Campetti Amaral (2010, p. 150), é a conexão da relação comercial a mais de um ordenamento jurídico simultaneamente.

Tem-se a possibilidade de um cenário em que a empresa esteja sob força de múltiplos agentes normativos estatais e não estatais, chamado multilateralismo. Este se organiza em diversos pontos focais de poder, portanto, policêntrico, a evidenciar a multinormatividade. “No contexto globalizado, os negócios jurídicos internacionais passaram a conviver com múltiplos atores não estatais e relações de interdependência e cooperação que relativizam o modelo clássico de soberania estatal. Ao tratar das complexidades da globalização, em sua obra “Internacionalização do Direito”, o jurista Marcelo Dias Varella, explica a transferência de competências do plano nacional para o internacional. Segundo o autor, “o Estado aceita que a regulação jurídica de certos temas seja feita por outros atores, o que significa na prática uma limitação a que o próprio Estado se impõe” (VARELLA, 2013, p. 354). Este argumento reforça que certas áreas de regulamentação são reconhecidamente de difícil acesso ao Estado, sendo possível utilizar-se do setor privado para melhor adequar as relações negociais, sem que isso signifique renunciar à totalidade de competências, apenas relativiza atribuições de soberania.

O sociólogo e jurista José Eduardo Faria, ao analisar os impactos da globalização econômica sobre o Direito, identifica dez tendências centrais que revelam profundas transformações na estrutura, na função e no alcance do direito positivo contemporâneo. Parte da constatação de que o Estado já não é o único centro produtor de normas. Sustenta tal

afirmação ao apontar a aceleração dos mercados, a fragmentação da soberania e o surgimento de múltiplas instâncias normativas a alterar o modo tradicional de compreender o fenômeno jurídico (FARIA, 2010, p. 41–50). Neste contexto apresenta dez tendências que, segundo o autor, revelam um Direito cada vez mais plural e funcionalmente diferenciado, cuja compreensão exige o abandono de paradigmas exclusivamente estatais e territoriais, típicos da modernidade jurídica clássica (FARIA, 2010, p. 57–59). O quadro abaixo pode contribuir para expor este importante ensinamento:

QUADRO 1 - TENDÊNCIAS DO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Tendências do Direito Contemporâneo	Descrição
1. Incompatibilidade entre o tempo do processo judicial e o tempo dos mercados globalizados	O Direito processual opera em tempo diferido, por etapas sucessivas, enquanto a economia global funciona em tempo real, o que incentiva a fuga dos tribunais estatais e o uso da arbitragem e da mediação.
2. Expansão hegemônica dos padrões legais anglo-saxônicos	Modelos jurídicos pragmáticos e flexíveis passam a ser privilegiados em detrimento dos sistemas romano-germânicos, considerados lentos e excessivamente formalistas.
3. Expansão das jurisdições funcionais em detrimento da jurisdição territorial	O Direito deixa de se organizar apenas por território e passa a operar segundo critérios funcionais, técnicos e sistêmicos, vinculados a cadeias produtivas e mercados transnacionais.
4. Redução da coercibilidade do direito positivo	As normas tornam-se menos imperativas e mais procedimentais, voltadas à coordenação e à negociação, com menor centralidade da sanção estatal clássica.
5. Reprivatização do Direito	Há um refluxo do Direito Público e um fortalecimento do Direito Privado, sobretudo contratual, agora operando muitas vezes à margem do Estado e em escala transnacional.
6. Enfraquecimento do Direito do Trabalho	A flexibilização produtiva, a terceirização e as novas formas de contratação desestruturam a lógica clássica da proteção trabalhista e aproximam o vínculo laboral do Direito Civil.
7. Aprofundamento institucional dos blocos econômicos	Processos de integração econômica levam à divisão horizontal e vertical de competências e à experiência de múltiplas soberanias, com destaque para o modelo da UE.
8. Transformação do Direito Internacional	O Direito Internacional Público perde centralidade, dando espaço ao Direito Comunitário e a normas transnacionais voltadas à integração de mercados e à supranacionalidade.
9. Regressão de direitos sociais e humanos	A perda de capacidade regulatória do Estado e a supremacia dos valores de mercado comprometem a efetividade dos direitos sociais e humanos.
10. Expansão repressiva do Direito Penal	Enquanto outros ramos sofrem desregulamentação, o Direito Penal se expande de forma repressiva, com relativização de garantias e ampliação do poder punitivo estatal.

Fonte: Elaboração própria, a partir de FARIA (2010, p. 41–59).

No que precede as tendências contemporâneas do direito identificadas por Faria, destaca-se, o enfraquecimento de direitos sociais e econômicos, desde o fenômeno da “relocalização industrial”. Esta realidade permitiu a empresas transnacionais segregar sua produção em diversos países, para vantagens legislativas e fiscais, o que dissolveu as fronteiras jurídicas tradicionais e deu origem a uma produção privada de direitos (como a *lex mercatoria*),

que opera em redes transnacionais independentemente do controle exclusivo dos Estados-nações (FARIA, 2010, p. 43-45).

Ao direcionar estas normas para o setor privado, o direito deixa de ser um sistema único, centralizado e coerente, produzido exclusivamente pelo Estado. Passa a ser apresentar como um conjunto disperso de normas, provenientes de múltiplos centros de produção, que nem sempre dialogam entre si de forma harmoniosa. Trata-se da fragmentação do direito positivo. Em face deste contexto atua o dever de diligência. Projeta suas regras de sustentabilidade para fora da união europeia, a atingir países terceiros.

Importante esclarecer que a Diretiva (UE) 2024/1760 atua, exclusivamente, no plano do direito da UE, vincula seus Estados-membros, que devem transpô-la para seus ordenamentos internos. Contudo, não possuem o condão de alterar a legislação interna de países que não sejam Estados-membros. Por este motivo, pode-se afirmar que a norma não tem vocação extraterritorial normativa direta, ou seja, a Diretiva não impõe deveres jurídicos diretamente aos Estados terceiros, nem modifica, revoga ou invalida normas internas desses países. Não há hierarquia jurídica entre a Diretiva e o direito interno de um Estado não membro.

Nesta situação tem-se desafios a enfrentar, qual seja, entender se o dever de diligência seria oponível a empresas localizadas em países de baixa normatividade, cuja legislação interna, menos protetiva, não exige os direitos mínimos trazidos pela Diretiva. Poderiam tais empresas escusar-se destas obrigações sob a justificativa de não estarem obrigadas a fazê-lo pelo ordenamento jurídico do país (não estado-membro) em que se localizam?

A resposta a estas questões, sugere-se, pode ser encontrada no Direito Civil. Ou seja, a Diretiva produz efeitos indiretos fora da UE, não por via legislativa, mas, sim, pela via contratual, expressa em cláusulas de diligência, *compliance*, direitos humanos e meio ambiente. É extensiva ao longo das cadeias de atividades no desenvolvimento de relações comerciais e são estabelecidas para garantir acesso ao mercado europeu. Assim, quando uma empresa da UE exige de um parceiro situado em país terceiro o cumprimento de determinadas cláusulas, isso não decorre da submissão desse parceiro à Diretiva, mas, da autonomia contratual que envolve o cumprimento de uma obrigação europeia. O parceiro continua regido pelo seu direito interno, mas, aceita, por contrato, obrigações adicionais.

A Diretiva não invalida o direito interno estrangeiro, nem o substitui, mas condiciona o comportamento das empresas europeias, que, para cumprir o dever de diligência, precisam estruturar contratos, cadeias produtivas e mecanismos de controle que irradiam efeitos econômicos e jurídicos além do território europeu, sob risco de terem de arcar, por si mesmas, com as sanções do bloco econômico. A Diretiva (UE) 2024/1760 é uma expressão de um

multilateralismo funcional, característico do direito internacional contemporâneo. Nele as normas produzidas em um espaço institucional específico projetam efeitos para além de suas fronteiras territoriais formais. Embora situada no direito da UE, a Diretiva não se limita a organizar condutas internas do bloco, pois estrutura um regime de governança que incide sobre cadeias econômicas transnacionais.

O dever de diligência, não é uma inovação puramente europeia, mas, uma técnica internacional consolidada de regulação indireta. Está voltado a prevenir violações de direitos humanos e de danos ambientais em contextos de produção fragmentada e globalizada. Nesse cenário, ainda que o direito interno de Estados terceiros ofereçam proteção menos robusta a direitos humanos, não poderá produzir efeitos jurídicos capazes de neutralizar normas orientadas à tutela desses direitos. O direito internacional atual não opera mais apenas por meio de comandos diretos dirigidos aos Estados, mas, por um conjunto de obrigações indiretas, padrões normativos e mecanismos híbridos que condicionam a atuação tanto estatal quanto privada.

A devida diligência pode ser considerada uma técnica internacional, precisamente, porque distribui responsabilidades ao longo das cadeias de valor, reconhece que decisões tomadas em um ponto do sistema econômico podem gerar impactos relevantes em outros contextos territoriais. A responsabilidade deixa de ser concentrada e passa a ser compartilhada, sem que isso implique eliminar a soberania, mas, sua reconfiguração.

A Diretiva, nesse sentido, pode ser considerada um instrumento de governança internacional. Ela opera na condição de uma norma internacional funcional ao exigir que empresas internalizem, por meio de políticas, controles e cláusulas contratuais, parâmetros de direitos humanos e ambientais reconhecidos globalmente. O contrato assume papel central nesse processo, funciona como vetor de internalização normativa e mecanismo de superação da lógica puramente territorial. Ao inserir cláusulas de diligência e conformidade, a empresa vinculada à UE não exporta legislação, mas, cumpre obrigações que lhe são impostas por seu próprio ordenamento, a irradiar efeitos econômicos e jurídicos além das fronteiras.

A soberania de Estados terceiros passa a coexistir com deveres internacionais que limitam a atuação estatal e privada, sobretudo, diante da efetividade de direitos humanos. Esses direitos são limites material externo e interno. Condicionam tanto a autonomia normativa dos Estados quanto a liberdade contratual dos agentes econômicos. Daí resulta uma responsabilidade que ultrapassa fronteiras e legitima formas de intervenção normativa indireta.

É nesse quadro que se insere a impossibilidade de anulação contratual sob fundamento exclusivo no direito interno de um parceiro comercial extracomunitário. Não há primazia

automática do direito interno a afastar cláusulas contratuais a que se obriga internacionalmente. Ainda que a anulação produza efeitos domésticos ela é, internacionalmente ineficaz para extinguir deveres que persistem no plano transnacional, sobretudo para a empresa europeia vinculada. Do contrato como instrumento de cumprimento internacional, não pode ser feita leitura isolada e territorial, sob risco de esvaziá-lo ir de encontro ao direito internacional contemporâneo, especialmente, no que tange à proteção de direitos humanos.

Neste aspecto, a Diretiva é uma norma de regulação direta apenas para os Estados-membros e empresas comunitárias. Contudo, produz efeitos indiretos e mediatos para fora da EU pela via contratual. Esta relação não afronta a legislação interna de países terceiros, mas, por se tratar de cláusulas privadas de alta normatividade, tem força jurídica para atuar na proteção social e ambiental para além da ordem jurídica dos Estados de baixa normatividade.

O desafio da multinormatividade revela-se na necessidade de compatibilizar a proteção de direitos sociais e ambientais com a multiplicidade de centros contemporâneos de produção normativa, na qual normas estatais, supranacionais e privadas interagem continuamente. Nos negócios jurídicos empresariais extracomunitários, a tutela desses direitos deixa de depender, exclusivamente, da atuação estatal. Passa a coexistir com mecanismos privados de regulação, estruturados por contratos, deveres de diligência, práticas de governança corporativa e pela própria autonomia privada das empresas transnacionais e multinacionais. O contrato, portanto, ultrapassa sua função tradicional de instrumento econômico para ser relevante na concretização de direitos sociais e ambientais em escala transnacional.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida neste estudo sustenta que os negócios jurídicos empresariais extracomunitário, vinculados à UE, inserem-se em um cenário de profunda transformação da racionalidade jurídica contemporânea. A expansão das cadeias produtivas globais e a crescente interdependência econômica internacional evidenciam a insuficiência do paradigma clássico centrado, exclusivamente, na soberania territorial do Estado-nação. Nesse contexto, a Diretiva (UE) 2024/1760 revela-se expressão normativa de um modelo de governança transnacional voltado à proteção de direitos humanos e ambientais mediante a imposição do dever de diligência empresarial em toda a cadeia de atividades econômicas.

Verificou-se que o dever de diligência possui dupla projeção funcional. Em sua dimensão interna, é um mecanismo de autogovernança corporativa. Exige das empresas implementar políticas de compliance, monitorar e promover gestão de riscos voltados a prevenir violações socioambientais. Em sua dimensão externa, projeta-se sobre as relações negociais

mantidas com fornecedores, subcontratados e parceiros comerciais situados em diferentes países. Nestas situações, impõem adotar cláusulas contratuais de conformidade, fiscalização e controle. O contrato deixa de desempenhar apenas função econômica de circulação de riquezas e assume relevante papel regulatório afim de concretizar valores jurídicos transnacionais.

A Diretiva não produz extraterritorialidade normativa direta sobre Estados terceiros. Não altera nem substitui seus ordenamentos internos. Seus efeitos internacionais decorrem, principalmente, da autonomia privada contratual no cumprimento das obrigações impostas às empresas vinculadas ao mercado europeu. Assim, a eficácia transnacional do dever de diligência opera por meio de mecanismos indiretos de regulação, nos quais cláusulas privadas de alta normatividade irradiam padrões mínimos de proteção social e ambiental para além do território europeu. Essa realidade é uma forma de multinormatividade, caracterizada pela coexistência de ordens jurídicas estatais, supranacionais e privadas em constante interação.

A Diretiva (UE) 2024/1760 possibilita que a tutela de direitos humanos e ambientais não se limite às fronteiras estatais e nem dependa, exclusivamente, da atuação normativa dos Estado. Passa a operar por mecanismos privados de regulação contratual e governança empresarial. Nesse contexto, o desafio à efetivação destes direitos em face da multinormatividade, pode contar com negócios jurídicos empresariais extracomunitários, os quais, ao cumprir o dever de diligência, ultrapassam sua função tradicional de instrumento econômico para constituir importante instrumento para efetivar direitos sociais e ambientais, especialmente, em razão de sua capacidade de irradiar padrões mínimos de proteção ao longo das cadeias produtivas transnacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 5ª ed. São Paulo: Renovar, 2003. Ebook, s.p.

AMARAL, Renata Campetti. **O direito internacional: público e privado**. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. 248 p. ISBN 978-85-7699-244-8.

CAMPOS, Luiz Antônio de Sampaio. Orientação, aplicação da Lei das Sociedades por Ações (LSA). In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). **Direito das companhias**. 2. ed. atual. e rev. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASTRO Y BRAVO, Federico de. **El Negocio Jurídico**. Madrid: Editorial Civitas S.A., 1985.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CORTINA, Adela. **Alianza y contrato: política, ética y religión**. Madrid: Trotta, 2001.

CORTINA, Adela. **Ética civil e religião**. São Paulo: Paulinas, 1996.

FARIA, José Eduardo. A globalização econômica e sua arquitetura jurídica (dez tendências do direito contemporâneo). **Revista da Academia Judicial**, [s. l.], p. 41-59, dez. 2010.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Atualizado por Carlos Henrique Abrão. 40. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. ISBN 978-85-309-7360-5.

MOTA, Pedro Renato de Souza; RODRIGUES, João Gabriel Volasco. **Third-party funding: hora de entender e desmitificar o instituto**. In: PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). **Litigation finance e special situations: financiamento de litígios, aquisição de direitos creditórios e outras operações**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

NEVES, Ernesto. Sob pressão dos Estados Unidos, UE enfraquece lei de sustentabilidade. **VEJA**, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/agenda-verde/sob-pressao-dos-estados-unidos-ue-enfraquece-lei-de-sustentabilidade/>. n.p. Acesso em: 14 jan. 2026.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. v. 1. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN 978-85-97-01119-7.

UNIÃO EUROPEIA (UE). Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade. **Jornal Oficial da União Europeia**, L 2024/1760, 5 jul. 2024.

UNIÃO EUROPEIA (UE). Diretiva (UE) 2025/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2025, que altera a Diretiva (UE) 2024/1760. **Jornal Oficial da União Europeia**, 2025.

UNIÃO EUROPEIA (UE). Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 maio 2009, relativa à instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária. **Jornal Oficial da União Europeia**, L 122, 16 maio 2009. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32009L0038>. n.p. Acesso em: 27 set. 2025.

UNIÃO EUROPEIA (UE). Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada). **Jornal Oficial da União Europeia**, 7 jun. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. n.p. Acesso em: 15 jan. 2026.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade**. Brasília: UniCEUB, 2013.